



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

/nsa

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

RECURSO Nº : 113227

MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 A 1992

RECORRENTE : MOROTHI-ARQUITETURA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

RECORRIDA : DRJ/CURITIBA - PR.

SESSÃO DE : 14 de maio de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES. A nulidade do lançamento tributário, para ser declarada, há de estar bem delineada e demonstrada, tal como alegada pelo sujeito passivo. Estando o auto de infração formalizado com observância dos pressupostos requeridos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo o enquadramento legal perfeitamente adequado aos fatos ensejadores de sua formalização, claramente expostos, e havendo-se o autuado de forma alentada e compreensiva acerca da acusação, nas razões impugnativas, configurada está a validade jurídica do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO. Não se toma conhecimento das razões recursais cuja questão não foi debatida frente à autoridade "a quo", quando se instaurou o litígio, por constituir-se questão preclusa.

IRPJ - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - D.L. Nº 2.397/87 - DESCARACTERIZAÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o artigo 1º do D.L. nº 2.397/87, têm por característica básica a habilitação legal dos sócios em razão do exercício de profissões exclusivamente de natureza civil, que não discrepem dos objetivos sociais constantes do contrato de constituição, onde não se incluem os de natureza comercial.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ATOS COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E NORMATIVOS. Os atos administrativos e normativos das autoridades administrativas, baixados com o escopo de tornar fielmente exequíveis as leis e os regulamentos, são normas complementares a estes atos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

conforme previsto no inciso I do artigo 100 do CTN, possuindo, destarte, semelhante eficácia jurídica, e, desde que não inovadores dos atos regulamentados, devem ser observados pelos contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO. A falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, estando a pessoa jurídica obrigada à apuração do lucro real, autoriza o arbitramento do lucro nos termos do disposto no artigo 399, inciso I, do RIR/80.

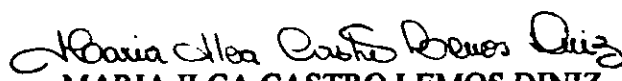
IRPJ/IRF - COMPENSAÇÃO. Descabe a compensação de tributos em duplicidade. Se a Fiscalização, na apuração do imposto de renda a ser lançado de ofício sobre o lucro arbitrado, compensou o imposto declarado pela pessoa jurídica, a qual já compensara com este o IRF sobre serviços prestados, não há mais o que compensar.

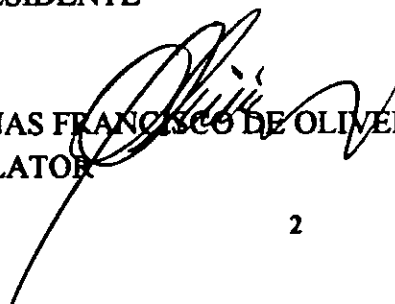
ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORA/TRD. Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOROTHI-ARQUITETURA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela recorrente, e no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

RECURSO Nº : 113227

RECORRENTE : MOROTHI-ARQUITETURA E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Conselho, da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, colacionada às fls. 57/63, que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 15/18, referente ao IRPJ, procedido em razão do arbitramento dos lucros referentes aos exercícios de 1989 a 1991, tendo em vista que, estando a pessoa jurídica obrigada a declarar seus resultados tributáveis com base no lucro real, o fez em formulários diferentes (II e III), não possuindo escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. A exigência teve por fulcro os artigos 399, incisos I e VI, e 400, combinados com os de nº 125, 389, 676, 677 e 678, todos do RIR/80, e as Portarias MF nº 22/79 e 264/81. Consta, ainda, a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1991, nos termos do artigo 727, inciso I, letra a, do RIR/80, e do artigo 17 do D.L. nº 1.967/82.

Em síntese, a pessoa jurídica alega, contra o lançamento, que, por se tratar de sociedade civil de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentada, não obstante tenha cometido o equívoco na escolha dos formulários das declarações de rendimentos, não está obrigada à apuração do lucro real, pois sujeita-se às regras do D.L. nº 2.397/87, pelo qual o lucro apurado é considerado automaticamente distribuído aos sócios, submetendo-se à tributação do imposto de renda na fonte. Insurge-se contra as Portarias que estabeleceram os percentuais de arbitramento, por entendê-las contrárias à lei, eis que se tratam de simples atos administrativos, asseverando, por isto, que o parágrafo 1º do artigo 400 do RIR/80 é norma em branco e absolutamente incompatível com o D.L. 1.648/78. Pleiteia, pelo exposto, a adaptação dos cálculos do tributo às normas do D.L. 2.397, com a utilização de coeficientes previstos em lei, bem como, a exclusão da TRD e a compensação com os tributos pagos indevidamente. Por fim, solicita seja declarada a nulidade do auto de infração por erro na capitulação legal do fato e reprisa o pleito anteriormente relatado. Quanto à multa por atraso na entrega das declarações/IRPJ, silenciou-se.

Decidindo a controvérsia, a autoridade julgadora, em síntese, sustentou que a pessoa jurídica, em que pese ser constituída sob a forma de sociedade civil, não se compreende na hipótese do D.L. 2.397, por possuir em seu quadro societário um sócio cuja profissão não o habilita para o exercício da atividade da mesma, conforme o objetivo constante do contrato social, eis que se trata de comerciante. Para melhor fundamentar a decisão, a Autoridade transcreve excertos da IN SRF 199/88 e do PN CST 14/83, que militam no mesmo sentido. Quanto aos percentuais de arbitramento do lucro, assevera que os atos que os fixaram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

são normas complementares tal como prescreve o artigo 100, inciso I, do CTN e que não lhe cabe contestar os atos legais vigentes. Aduz, quanto ao pedido de compensação do imposto lançado de ofício com o retido na fonte pela autuada, que tal procedimento foi observado quando da lavratura do auto de infração. Mantém a exigência da TRD com fundamento na legislação pertinente e rejeita a arguição de nulidade alegando que esta não se materializou nos termos do artigo 59 do PAF e porque está correta a fundamentação legal do lançamento.

Insurgindo-se contra aquela decisão, através de seu arrazoadado de fls. 70/77, a recorrente diz, em síntese, que o PN CST 14/83 deu interpretação diversa ao conceito de sociedade civil tal como consta do artigo 1363 do Código Civil Brasileiro e invadiu o campo de competência da lei tributária, ao determinar que todos os sócios possuam condições legais de exercer a profissão regulamentada, etc, sendo que o Código Civil não estabelece que, para ser enquadrada como sociedade civil constituída especialmente para exercer certa profissão haja necessidade de que todos os sócios estejam habilitados para exercer profissão legalmente regulamentada, inexistindo lei que trace o perfil constante do citado Parecer. Aduz que Pareceres e Instruções Normativas não podem regulamentar leis nem substituí-las, para tanto citando excerto jurisprudencial sobre a IN 67/92, da Juíza Lúcia Figueiredo, e que a disposição do item 7 do referido PN só poderia ser criada por lei, asseverando, ainda, que a IN 199/88 tratou de matéria reservada à lei complementar, pois que definiu contribuintes, o que também não se inclui nas regras do artigo 100 do CTN. Prossegue, discorrendo alentadamente acerca de seu enquadramento como sociedade civil nos termos do D.L. 2.397/87, o qual considera estar de acordo com o disposto no artigo 1363 do CC, e assim sendo diz não pode ter seu lucro arbitrado, nem pode o sócio majoritário sofrer as consequências do arbitramento. Persevera nas razões apresentadas contra os atos administrativos responsáveis pelo estabelecimento dos coeficientes de arbitramento do lucro, bem como quanto ao pleito referente à TRD, à compensação do imposto recolhido com o lançado de ofício e argui novamente a nulidade do auto de infração, alegando cerceamento de direito de defesa por haver dúvida quanto ao enquadramento legal e ao fato tributado. Por fim, discorda com a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões, às fls. 81/82, propugnando pela manutenção do decisum recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso deve ser conhecido, posto que observados os pressupostos processuais para sua interposição.

I - PRELIMINARMENTE

1. da nulidade arguída:

É inconcebível admitir tal arguição. Afinal, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fatos à medida em que trouxe aos autos alentadas razões de defesa e de apelo, causando espécie, pois, a alegação de que teve seu direito de defesa cerceado. Ora, se soube defender-se, abordando todas as questões relacionadas aos fatos objeto do lançamento, como pode alegar que os fundamentos que o embasaram são duvidosos? Mais a mais, não há outro enquadramento legal à hipótese que não sejam os artigos transcritos no auto de infração, pois o pressuposto de fato ensejador de sua lavratura subsume-se inteiramente àqueles preceptivos de lei que os fulcrou. Por outro lado, pelas mesmas razões, resta claro que a descrição dos fatos é plenamente satisfatória, sobre o que a recorrente não manifesta qualquer dúvida; ao contrário, deixa transparecer que os entendeu muito bem, ao contraditá-los. Assim sendo, esta tentativa de abortar o lançamento nesta oportunidade, cuja preliminar já se encontrava superada pela decisão “a quo”, não merece qualquer acolhida.

2. da multa pelo descumprimento de obrigação acessória:

As razões trazidas a esta instância pela recorrente são inovadoras, pois não foram apresentadas na fase de impugnação, oportunidade em que teve início a lide. Trata-se, portanto, de questão preclusa, sobre a qual este Colegiado não pode manifestar-se, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição ao suprimir a primeira instância. Sequer podem ser admitidas como razões recursais, pois não há falar-se em recurso contra decisão acerca de questão não abordada pela autoridade recorrida, por absoluta falta de provocação por parte do sujeito passivo.

Nesta ordem de considerações, rejeito as razões preliminares.

II - MÉRITO

1. do conceito de sociedade civil para os efeitos do D.L. nº 2.397/87:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

Segundo a interpretação que faz a recorrente do artigo 1.363 do Código Civil Brasileiro, “este não estabelece que, para ser enquadrada como sociedade civil constituída para exercer certa profissão, haja necessidade de que todos os sócios desta sociedade civil estejam habilitados para exercer profissão legalmente regulamentada, ...”.

De fato. Entretanto, a lei civil não dispôs, especificamente, sobre como enquadrar a sociedade civil em outras disposições normativas de natureza diversa, tais como as regras tributárias, eis que o artigo 1.363 apenas vem definir acerca da celebração do contrato de sociedade, como fruto do consenso de vontades visando um fim comum, de modo, basicamente, a diferenciá-la do instituto da comunhão, não obstante em ambos os casos existam mais de uma pessoa e um ou mais bens comuns à propriedade delas. Por outro lado, os artigos citados pela recorrente nada têm de ver com a natureza da profissão ou habilitação dos sócios, não obstante, para que possa lograr fins comuns, mister se faça o esforço conjunto das profissões comuns ao objetivo estabelecido pela sociedade. Também não dispõem tais artigos tão-somente acerca da sociedade civil, de que se trata, mais abrange todas as espécies de sociedades.

O que deve ser extraído das disposições legais trazidas à colação pela recorrente, no particular aos autos, é que as sociedades civis não possuem formas determinadas, pre-estabelecidas, podendo, até, revestir a forma das sociedades comerciais. Saliente-se, contudo, que, neste caso, a sociedade sujeitar-se-á aos preceitos do Código Comercial, não obstante permaneça com o seu caráter civil, pois o seu registro continuará sendo feito no órgão de Registro Civil, sendo, pois, civil o seu foro. É o que se infere do artigo 1364 do Código Civil, que segundo o artigo 1365, não adotando a sociedade civil nenhuma das formas das mercantis, a sua constituição obedecerá as normas estabelecidas nesse Código. Finalmente, quanto ao artigo 1371, também citado pela recorrente, de igual forma, não estabelece regras para a constituição da sociedade civil, sobre possibilitar ou não a união de profissões diversas para um fim comum, mas limita-se a estender o conceito de sociedade particular em razão do objeto a que se propõe, seja ele comercial ou civil. Vale dizer que, associando-se mais de uma pessoa em busca de um mesmo objetivo empresarial, restará constituída uma sociedade particular, cujo objetivo será a exploração dessa empresa de acordo com o que foi pactuado no instrumento de constituição da sociedade, acontecendo o mesmo quando duas ou mais pessoas se associarem com o fim de explorar conjuntamente uma atividade industrial, comercial ou apenas profissional.

É exatamente desta última atividade que trata o Decreto-lei nº 2.397/87 e em cujo regime a recorrente pretende se enquadrar para o fim de se eximir da tributação com base no lucro real. É o que se passa a analisar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

Visto, pois, linhas acima, que o Código Civil, nos artigos mencionados pela recorrente, é em seu todo impertinente à questão trazida a deslinde, nos termos por esta pretendidos, pois, em síntese, não autorizam, ainda que indiretamente, a constituição da sociedade civil de que trata o referido decreto-lei mediante a associação de profissões distintas. Ao contrário, sugerem a igualdade das profissões, necessária ao atingimento dos objetivos comuns tal como aludem em todos os artigos citados.

A princípio, não se pode conceber tal desiderato se não houver identidade das profissões, uma vez observado os objetivos visados pela sociedade e estabelecidos na formalização de sua constituição, ou seja, no contrato social.

Não se trata, contudo, de regra sem exceção, aplicável generalizadamente, pois, pelo que se depreende do disposto no artigo 1º do D.L. nº 2.397/87, desde que se tratem de profissões legalmente regulamentadas para as quais os sócios estejam legalmente habilitados ao seu desempenho, nada impede que sejam distintas entre si, conquanto cada sócio execute os serviços privativos de sua profissão e cujos objetivos estejam expressos no contrato de constituição da sociedade, como, por exemplo, uma sociedade formada por engenheiros e arquitetos ou por médicos veterinários e agrônomos, pois estas profissões possuem uma identidade tal que, sem dúvida, seus esforços terão por escopo obter resultados comuns; tal é o que traduz os artigos do Código Civil trazidos à colação pela recorrente. Ou seja, o pressuposto fundamental no que concerne ao dispositivo mencionado é o de que os objetivos da sociedade devem ser inerentes à formação profissional de seus sócios e que, tratando-se de sociedade civil, as profissões devem revestir, igualmente, a natureza civil, pois se for comercial estará desvirtuada a característica da sociedade como prestadora de serviços relativos ao exercício de profissão civil legalmente regulamentada, presumindo-se, pois, a prática de atos de comércio.

De sorte que, ainda que reconhecida e regulamentada, sendo a sociedade constituída por sócios cujas profissões sejam diferentes e sem afinidades entre si e com os objetivos sociais da pessoa jurídica estabelecidos em seus atos constitutivos, ou em que a profissão de um dos sócios não seja exclusivamente de natureza civil, legalmente regulamentada, não lhe assiste ser conceituada como sociedade civil para efeito de aplicação do regime instituído pelo D.L. nº 2.397/87.

No caso dos autos, consta do contrato social (fls. 23/28) que a pessoa jurídica possui dois sócios, sendo um arquiteto e a outra do comércio. O seu objetivo, segundo a cláusula terceira, é a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS em projetos de arquitetura e engenharia; planejamento, assessoramento e fiscalização de obras civis; desenhos técnicos de marcas, logotipos e lay-outs industriais."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

Como, diante disto, pode a recorrente pretender a condição legal de sociedade civil de prestação de serviços pelo desempenho de profissões de natureza civil, legalmente regulamentada, a que alude o precitado decreto-lei, se um dos sócios só está habilitado a praticar atos de comércio, não compreendidos nos objetivos da pessoa jurídica? É concebível que um profissional “do comércio” possua condições técnicas para exercer atividades inerentes à formação de arquiteto ou engenheiro? É de natureza civil a profissão da sócia? Sem dúvida, sequer se pode afirmar que, nos termos do disposto no artigo 1363 da Lei Civil, haja qualquer consenso de vontades de modo a propiciar, efetivamente, o cumprimento daquele desiderato comum. Vale dizer, os objetivos da sociedade, neste caso, só podem ser alcançados através da venda de serviços do arquiteto, individualmente, e não da prestação de serviços pelo esforço conjunto dos sócios.

Portanto, à recorrente não socorrem os seus argumentos de defesa nem de apelo. A menos que altere seu quadro social no que diz respeito às profissões, está irremediavelmente descaracterizada como sociedade civil de prestação de serviços de profissão de natureza civil legalmente regulamentada. O seu ato constitutivo é muito claro neste sentido. Enfim, não há como admitir uma sociedade do gênero, visando fins comuns a serem alcançados por seus integrantes, em que um dos sócios é do comércio e não está habilitado ao desempenho das atividades profissionais inerentes aos seus objetivos sociais.

2. sobre os atos normativos e administrativos:

Pelo que se discorreu acima, sobretudo no que tange às disposições do Código Civil, impende aduzir que tais atos sequer ousaram alterar os termos do D.L. 2.397, tampouco extrapolaram sua competência, situando-se nos estritos limites do ato normatizado. Por se tratar de atos administrativos sublegem, foram editados com plena observância do que dispôs o ato interpretado e regulamentado por eles, contra os quais a recorrente se insurge injustificadamente. Até porque, ao contrário do que compreende, eles não designaram contribuintes. Estes foram definidos pelo próprio decreto-lei. O que fizeram aqueles atos foi apenas fornecer a compreensão perfeita e adequada em relação ao ato-matriz, sem o que não haveria a sua exata e fiel execução, pelo que se impõe a sua perfeita conformação com o precitado decreto-lei. Constituem eles normas complementares das que se referem o CTN em seu artigo 100, inciso I, os quais foram comparados às leis federais, segundo Pontes de Miranda, em seu “Comentários à Constituição Federal de 1967”, ed. R.T., 1967, vol. IV, p. 81/82, e tolerados como tais pelo STF no julgamento do RE nº 58.797, de 11.05.67, in RTJ 44/467 (ref. op. Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1972, p. 368).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

As mesmas considerações acima são aplicáveis aos atos administrativos que estabeleceram os percentuais para determinação do lucro arbitrado. Foram editados em razão de disposição legal contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º do D.L. nº 1.648/78, pela qual pronunciou-se o Sr. Ministro da Fazenda ao estabelecer tais percentagens, portanto, autorizado pelo Poder Legislativo. Não se trata, como entende a recorrente, de majoração de tributos. A alíquota do imposto não foi alterada com as Portarias, a qual não se confunde com aqueles percentuais, essenciais à apuração da base de cálculo até então inexistentes, e consequente determinação do imposto, sem o que não faria qualquer sentido a normatização do lucro arbitrado nos termos do D.L. 1.648. A falta de definição dos percentuais tornaria despiendo, por impraticável, o preceptivo contido no artigo 44 do CTN, vale dizer, só haveria, efetivamente, no direito tributário positivo, duas modalidades de base de cálculo do imposto de renda: o lucro real e o presumido, o que sem dúvida não foi o sentido objetivado pelo legislador. O fim óbvio do referido decreto-lei não foi o de extinguir tal modalidade, mas sim o de operacionalizar as regras de apuração do lucro arbitrado, tornando-o exequível, sem, todavia, exigir mais do que o devido, na medida que as aludidas portarias ministeriais fixaram percentuais diferenciados em face das peculiaridades de cada setor empresarial. Neste particular, pois, também não assiste razão à recorrente.

3. da compensação entre os impostos (IRPJ x IRF):

De acordo com os DARFs anexados ao processo, verifica-se que a recorrente efetuou os recolhimentos do IRF sobre os serviços prestados referente aos exercícios de 1989 e 1990. Constata-se, também, segundo as declarações do IRPJ em cópias às fls. 06 e 07, ter compensado tais valores com o IRPJ declarado sobre o lucro presumido. Além disso, nos demonstrativos de fls. 10 e 11, integrantes do auto de infração, observa-se que o IRPJ declarado foi considerado na apuração do IRPJ exigido de ofício, sendo, pois, compensado. Nestas circunstâncias, não há mais o que compensar, relativamente ao crédito tributário constante dos presentes autos. Sobre a alegação da recorrente de que o IRF recolhido foi considerado indevido pela Lei nº 8.383/91, trata-se de matéria estranha aos autos, não cabendo, destarte, qualquer manifestação de seu mérito, impondo-se, caso assim entenda a pessoa jurídica, a formalização de processo apartado.

4. da TRD

Merece acolhida, ainda que parcialmente, o pleito da recorrente quanto à exigência dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD), conforme vem decidindo, reiteradamente, este Colegiado, bem como já determinou aos seus órgãos a Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

Com efeito, o artigo 2º do D.L. nº 1.736/79 dispunha que sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de um por cento ao mês ou fração, sendo esta regra observada até o mês de janeiro de 1991. Entretanto, a partir de fevereiro desse mesmo ano, foi introduzida a TRD, através da Medida Provisória nº 294 (mais tarde convertida na Lei nº 8.177/91) cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, no lugar dos juros de mora anteriores.

À toda evidência, tratava-se de verdadeira correção monetária, inobstante a sua extinção com o advento do denominado “Plano Collor”, que, praticamente, eliminou todos os indexadores da economia nacional.

Instado a se pronunciar, diante de inúmeras ações contra a instituição da TRD, o Poder Judiciário, através de seus Tribunais, declarou a inconstitucionalidade desse encargo, como correção monetária, incompatível, dessarte, com a Carta Política de 1988, conforme se extrai da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias nº 297 e 298, que alteraram a Lei nº 8.177. É a partir da MP 298, contudo (convertida na Lei nº 8.218) que a TRD passou a ser aplicada como taxa de juros, com vigência a partir da data de sua publicação, face ao disposto em seu artigo 43.

Sem embargo da flagrante violação à diversos princípios fundamentais de direito, tais como o da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade das leis tributárias, o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, como juros moratórios, computando-o desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

Por outro lado, admitindo por legalmente correta a aplicação da referida taxa de juros a partir da vigência da MP 298, portanto a contar de agosto de 1991, e considerando que a taxa anterior (1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em inúmeros de seus arestos, o Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, pelo descabimento da cobrança de juros de mora com base na TRD em relação ao período anterior ao mês de agosto de 1991, não discrepando com este entendimento a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se vê do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, encimado pela seguinte ementa:

“ VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10930.000746/93-11

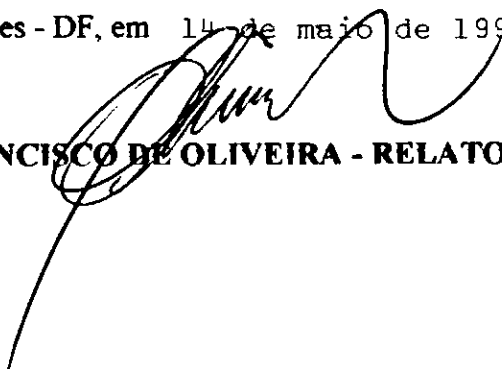
ACÓRDÃO Nº : 107-04.138

ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. ”

Inferre-se, pois, que a cobrança da TRD, a título de juros de mora, contados de 01.08.91, é perfeitamente admissível, ainda que superiores a um por cento ao mês, porquanto autorizada esta majoração pelo parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, definida através de lei e reconhecida como juridicamente válida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei nº 8.218/91).

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do crédito tributário exigido nos presentes autos os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária relativa aos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR